



# MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS MINAS GERAIS

**Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal**

**Nº. 415/2013**

Senhor Presidente,

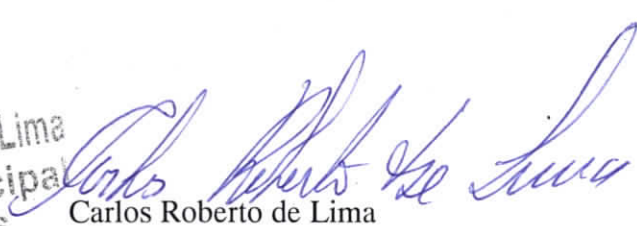
Em anexo encaminho a Lei Municipal Nº 415/2013 “Regulamenta a prestação de serviços públicos de água e esgoto do Município de Oratórios e dá outras providências”.

Sendo para o momento, subscrevo- me.

Oratórios/MG, 26 de junho de 2013.

Atenciosamente,

Carlos Roberto de Lima  
Prefeito Municipal  
Oratórios

  
Carlos Roberto de Lima  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Senhor  
**Eriverto Otaviano da Cruz**  
Presidente da Câmara





# Município de Oratórios Minas Gerais

## LEI MUNICIPAL Nº415/2013

Regulamenta a prestação de serviços públicos de água e esgoto do Município de Oratórios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oratórios aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam regulamentados os serviços públicos de água e de esgoto prestados pela Prefeitura Municipal de Oratórios e estabelecidas às normas gerais de tarifação.

Art. 2º Compete à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos próprios da administração direta, a administração dos serviços públicos de água e esgoto, compreendendo o planejamento e a execução das obras e instalações, operação e manutenção de sistemas, a medição do consumo de água, faturamento, cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidade, e qualquer outra medida com eles relacionada, observados os critérios e condições definidos nos Contratos de Concessão ou nos Contratos de Programa firmados.

Parágrafo único. O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamento e a execução de ligação serão efetuados pela Prefeitura Municipal ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as normas municipais e a legislação aplicável.

Art. 3º As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pela Prefeitura Municipal, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação de serviços, sua operação e manutenção.

Art. 4º Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pela Prefeitura Municipal, às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5º Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de programa da Prefeitura Municipal, serão realizados por conta dos cidadãos que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

§1º A critério exclusivo da Prefeitura Municipal, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira.

§2º Os prolongamentos de rede, custeados ou não pela Prefeitura Municipal, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 6º Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa (preço público), de acordo com a estrutura tarifária a ser estabelecida pela Prefeitura Municipal em regulamento aprovado por Decreto.

§1º Aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto corresponderão tabelas de tarifas específicas, sendo expressamente legítima a cobrança da tarifa de água e/ou esgoto, fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

§2º A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Art. 7º As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo Custo.



# Município de Oratórios Minas Gerais

§1º O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o custo mínimo necessário à adequação da exploração dos sistemas operados pela Prefeitura Municipal e a sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 8º O custo dos serviços compreende:

- I - as despesas de exploração;
- II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;
- III - a remuneração do investimento reconhecido; e
- IV - a recuperação de eventuais perdas financeiras.

Art. 9º As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de uso e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos cidadãos de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para as pequenas empresas.

Art. 10 A conta mínima de água e esgoto resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo/volume mínimo, por economia, observadas as quantidades de economias de cada categoria e o serviço utilizado pelo cidadão ou empresa.

Art. 11 A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados, em condições eficientes de operação.

Art. 12 As tarifas de cada categoria poderão ser diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 13 As tarifas serão reajustadas, periodicamente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados, devendo o reajuste ocorrer com periodicidade anual.

§1º Sempre que necessário, as tarifas dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal sofrerão revisão de suas bases de cálculo.

§2º O reajuste de que trata o caput deste artigo será aplicado sobre os serviços prestados, preferencialmente, em data e periodicidade estipulados pela Prefeitura Municipal através de regulamento.

§3º Será aplicada a tarifa proporcional sempre que o reajuste tarifário ocorrer durante o período de consumo.

Art. 14 Os reajustes e revisões das tarifas de água e esgoto serão autorizados e aprovados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto Municipal.

Art. 15 O Executivo Municipal deverá expedir regulamento do disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Oratórios, 26 de junho de 2013.

Carlos Roberto de Lima  
Prefeito Municipal  
Oratórios

**Carlos Roberto de Lima**  
Prefeito Municipal